



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.004556/2010-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.461 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2021
Recorrente ZM SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006, 2007

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

O pedido de diligência e perícia não se presta a suprir a omissão do sujeito passivo em produzir as provas relativas aos fatos que, por sua natureza, são provados por meio documental.

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. DECLARAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

Uma vez reconhecido pelos órgãos ambientais competentes que a área declarada pela Recorrente corresponde à área de interesse ecológico estão atendidas as condições previstas no art. 10, inciso II, alínea "b" da Lei 9.393/96, devendo, portanto, ser admitida sua exclusão da base de cálculo do ITR.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e que esteja acompanhado da necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Conforme Súmula CARF nº 108, incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer 1210,00 ha a título de área de interesse ecológico.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Virgilio Cansino Gil (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo n.º 10980.004556/2010-12, em face do acórdão n.º 04-27.099, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), em sessão realizada em 23 de janeiro de 2012, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Contra a interessada supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 117 a 131, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR dos Exercícios 2006 e 2007, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 338.827,96, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Estrela 2”, com área de 2.523,6 ha, NIRF 1.872.089-7, localizado no município de Guaratuba/PR.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, após regularmente intimada, a contribuinte não logrou comprovar a área isenta declarada a título de interesse ecológico, posto que não foi apresentado o ato específico do órgão competente, federal ou estadual que tenha declarado o imóvel como de interesse ecológico, sendo que a área objeto da averbação n.º 2/52.085 trata de manejo sustentado de palmito, além disso o fato de imóvel estar localizado em área abrangida pelo perímetro da Área de Proteção Ambiental de Guaratuba não exclui a propriedade de tributação pelo ITR, conforme inciso II, § 1º, art. 10 da Lei n.º 9.393/96, portanto, foi efetuada a glosa da área de interesse ecológico nos dois exercícios analisados; que as áreas de preservação permanente e reserva legal declaradas foram consideradas, em virtude da existência de ADA protocolizado no prazo legal, indicando estas áreas, bem como a área de reserva legal possuir averbação na matrícula do imóvel; e que, quanto ao valor da terra nua declarado foram acatadas as estimativas de valor da terra nua apuradas conforme itens 6.2.1 e 6.2.2 do Parecer, sendo procedida a retificação das áreas e valores declarados alterando o VTN tributável, de R\$ 84.937,50 para R\$ 1.791.488,00 no Exercício 2006 e de R\$ 84.937,50 para R\$ 577.750,20 no Exercício 2007.

Cientificada do lançamento, por via postal, em 06/12/2010, conforme AR à fl. 133, a interessada apresentou a impugnação de fls. 134 a 143, em 22/12/2010, aduzindo, em síntese, que:

- Foi efetuado o pagamento do débito referente ao período de 2007, no total de R\$ 2.523,41, já com a redução de 50% da multa, pois foi pago no prazo da impugnação, entretanto com relação ao débito do período de 2006, tal entendimento

não deve prosperar, tendo em vista a adoção dos corretos procedimentos em questão;

- A ausência de certidão de órgão público competente para a área de interesse ecológico se deu em virtude da omissão do IAP, desde o início do procedimento de fiscalização;
- Por seu o ITR um imposto de competência da União, com o propósito de servir como instrumento para fins extra-fiscais, na promoção de certos comportamentos sociais ou econômicos, foram estabelecidas em sua legislação alíquotas progressivas, desestimulando a propriedade improdutiva; ainda que o Fisco tenha enquadrado o imóvel nessa qualidade, não é essa sua realidade, pois o mesmo possui área de preservação ambiental, conforme se comprova pelo Termo de Responsabilidade de Conservação de Floresta junto ao Ibama, averbado na matrícula, que limita o uso da propriedade;
- A propriedade encontra-se localizada integralmente na Área de Proteção ambiental de Guaratuba, protegida pelo Decreto n.º 1.234/92, evidenciando a função preservatória desses 1.210,0 ha que foram glosados, de modo que caracterizar tal área como tributável é onerar demasiadamente o contribuinte, que sempre priorizou pela preservação do meio ambiente; a autuação se mostra desprovida de razoabilidade, pois utilizou uma alíquota de 10%, configurando confisco, prática inconstitucional, consoante disposição do art. 150 da CF;
- Como o laudo técnico foi acatado no item 6.2.1. deve-se retificar o valor total do imóvel que consta no Demonstrativo de Apuração do Exercício de 2006 para que conste o valor correto de R\$ 2.560.000,00, modificando, conseqüentemente o VTN e o valor do imposto devido;
- A multa de ofício e a taxa de juros Selic, embora previstas em lei, não são autorizadas a incidirem uma sobre a outra, corroborando esse entendimento o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.430/96;
- Requer o recebimento da impugnação, julgado-a procedente e cancelando o auto de infração em sua totalidade; caso não seja esse o entendimento adotado, que seja determinada a imprescindível baixa dos autos em diligência fiscal e local, verificando na prática as questões até então defendidas.

Instruíram a impugnação os documentos de fls. 144 a 185.

É o relatório.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão, o qual consta às fls. 235/244 dos autos:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006, 2007

Prova Pericial.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

Área de Interesse Ecológico. Reconhecimento Específico. ADA.

Para que possam ser excluídas da incidência do ITR, a área de interesse ecológico deve ser assim declarada por ato específico do órgão competente, federal ou estadual e ser obrigatoriamente informada em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado no Ibama, nos prazos e condições fixados em atos normativos.

Valor da Terra Nua - VTN.

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. "

Juros de mora. Multa de Ofício. Confisco.

É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), e da multa de ofício por expressa previsão legal. O princípio do não-confisco tributário; nos termos do art. 150, IV da CF, não se aplica às penalidades.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração, devendo retornar os autos à unidade de origem para prosseguimento da cobrança, inclusive com as atualizações legais, e demais providências cabíveis.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 221/264, reiterando as alegações expostas em impugnação.

Ainda, por esta foram apresentados esclarecimentos ao recurso voluntário em fls. 273/277, bem como juntou documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Pedido de diligência e perícia. Indeferimento. Inocorrência de cerceamento de defesa.

As diligências e perícias prestam-se a esclarecer pontos duvidosos que exijam conhecimentos especializados e não a suprir a omissão do sujeito passivo relativamente à produção de provas que lhe compete e que, por sua natureza, já poderiam ter sido juntadas aos autos no momento da apresentação da impugnação..

Assim, produção de provas, diligências, perícia e afins são indeferidas, com fundamento no art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972, com as alterações da Lei n.º 8.748/1993, por se tratar de medidas absolutamente prescindíveis já que constam dos autos todos os elementos necessários ao julgamento.

A solicitação para produção de provas não encontra amparo legal, uma vez que, de modo diverso, o art. 16, inciso II do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, determina que a impugnação deve mencionar as provas que o interessado possuir, de modo que o *onus probandi* seja suportado por aquele que alega. Descabe, portanto, a inversão do ônus da prova pretendida pela recorrente, sendo tal requerimento inferido.

Ademais, também por tais razões, compreende-se que o indeferimento de tal pedido pela DRJ de origem não ocasiona cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório.

Área de interesse ecológico.

Alega a recorrente que a área do imóvel é de interesse ecológico. Ocorre que para a exclusão das áreas de interesse ecológico da incidência do ITR faz-se necessário que essas áreas sejam assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que atendam ao disposto na legislação pertinente (Lei n.º 6.938, de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pela Lei n.º 10.165, de 2000, art. 1º; RITR/2002, arts. 10, § 3º, e 15; IN SRF n.º 256, de 2002, arts. 9º, § 3º, e 14).

Verifico que esta Colenda Turma, em sessão de 05.04.2018, da qual participei, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da contribuinte (acórdão n.º 2202-004.359, de relatoria da Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio), referente ao mesmo imóvel (NIRF 1.872.089-7), para reconhecer a existência de área de interesse ecológico no tamanho de 1.210,0 ha.

Por oportuno, transcrevo o voto quanto a área de interesse ecológico, da ilustre Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio proferido naquele julgamento:

“1) DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Conforme mencionado no relatório, a matéria objeto do presente recurso é de natureza eminentemente fática. Trata-se da comprovação da área de interesse ecológico de 1.210,00 ha declarada pelo contribuinte em sua Declaração de ITR.

O art. 10, inciso II, alínea "b" da Lei 9.393/96 determina a exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de interesse ecológico, desde que assim declaradas pelos órgãos ambientais competentes:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I – VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*

c) pastagens cultivadas e melhoradas;

d) florestas plantadas;

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.

A decisão recorrida entendeu desnecessária a realização de perícia junto aos órgãos ambientais e negou provimento à impugnação por entender que:

Analisando os autos, observa-se que não foi parâmetro de fiscalização as áreas de preservação permanente e reserva legal, pois elas foram mantidas no lançamento no valor informado pela contribuinte. O parâmetro de malha foi a área de interesse ecológico e valor da terra nua declarado. Dos documentos apresentados pelo sujeito passivo, ficou constatado que a área de interesse ecológico, além da ausência de Certidão do órgão competente, declarando essa área como tal, ela também não foi indicada no ADA apresentado. Dessa forma, esse item foi glosado e o valor da terra nua foi modificado, considerando-se as informações constantes do Sistema de Preços de Terras SIPT, em razão do laudo de avaliação dos dados amostrais.

Em relação à ausência de informação da área de interesse ecológico no ADA apresentado, a Recorrente alega que ela foi informada pelo antigo proprietário. Todavia, ao invés de ser informada como área de interesse ecológico foi informada como área de preservação permanente.

Quanto a ausência de certidão do órgão competente, a Recorrente demonstrou, desde a Impugnação, que embora tenha diligenciado junto aos órgãos competentes, não obteve respostas destes e, exatamente por esse motivo, requereu a diligência negada pelo órgão julgador de origem.

O CARF, todavia, acatou o pedido de diligência. As respostas do IBAMA e do IAP deixam claro que a área declarada pela Recorrente é de interesse ecológico, conforme se verifica pelos trechos abaixo transcritos:

Resposta do IBAMA (fls. 291)

Realizou-se análise da localização da propriedade, através de ferramentas de geoprocessamento, partindo da sobreposição do polígono da Área de Proteção Ambiental de Guaratuba, criada pelo Decreto Estadual 1.234 de 27/03/1992 cujo objetivo da criação, conforme consta no referido decreto, é "compatibilizar o uso racional dos recursos ambientais da região e a ocupação ordenada do solo, proteger a rede hídrica, os remanescentes da Floresta Atlântica e de manguezais, os sítios arqueológicos e a diversidade faunística, bem como disciplinar o uso turístico e garantir a qualidade de vida das comunidades caiçaras e da população local."

Especificamente sobre o questionamento referente à existência da área de interesse ecológico no imóvel, entendemos que conforme consta na Lei 9.393/96, em seu artigo 10, o fato da propriedade estar totalmente sobreposta a uma Unidade de Conservação se enquadra no previsto naquela norma, visto que o estabelecimento de uma Unidade de conservação, gera para a propriedade restrições além das que regram as demais propriedades, cujas restrições referem-se basicamente a manutenção de APP e Reserva Legal.

(...)

Realizou-se ainda a análise da situação da vegetação existente na propriedade, através da sobreposição com imagem RapidEye 2227224 de 08/06/2011, e verificou-se que a propriedade possui área com cobertura florestal com dimensão compatível com a averbação de área de manejo florestal com 1.210,00 hectares, averbada na matrícula do imóvel. (grifamos)

Resposta Instituto Ambiental do Paraná IAP (fls. 299)

Em atenção ao ofício nº 004/14/DRF/CTA/SEFIS, protocolado sob o nº 13.052.8082, informamos que a Fazenda Estrela 2 encontra-se totalmente inserida dentro da Área de Proteção Ambiental de Guaratuba, instituída pelo Decreto Estadual 1.234 de 27 de março de 1992 (grifamos)

Uma vez reconhecido pelos órgãos ambientais competentes que a área declarada pela Recorrente corresponde à área de interesse ecológico estão atendidas as condições previstas no art. 10, inciso II, alínea "b" da Lei 9.393/96, devendo, portanto, ser admitida sua exclusão da base de cálculo do ITR.”

Naquela ocasião acompanhei o voto da ilustre Conselheira Relatora e nesta oportunidade, adoto o trecho do voto acima como minhas razões de decidir, entendendo que cabível a dedução da base de cálculo da área tributável do imóvel a área de interesse ecológico no tamanho de 1210,00 ha.

Portanto, merece provimento o recurso da recorrente para reconhecer 1210,00 ha a título de área de interesse ecológico.

Do Valor da Terra Nua (VTN).

Com referência ao Valor da Terra Nua - VTN, cabe salientar que conforme consta na descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 125 a 129, a fiscalização alterou o valor da terra nua declarado nos exercícios 2006 e 2007, com base nos itens 6.2.1 e 6.2.2 do Parecer Técnico emitido pelo engenheiro florestal em 01 de novembro de 2010, que a contribuinte apresentou em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal.

O VTN considerado no lançamento pode ser revisto pela autoridade administrativa com base em laudo técnico elaborado por Engenheiro Civil, Florestal ou Agrônomo, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. A título de referência, para justificar as avaliações, poderão ser apresentados anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores e que levem à convicção do valor da terra nua na data do fato gerador.

Constou no auto de infração, à fl. 145 dos autos, que *“no que se refere à comprovação do valor da terra originalmente declarado, foram acatadas as estimativas de valor da terra nua apuradas conforme itens 6.2.1 e 6.2.2 do Parecer”*.

Verifica-se, portanto, que os valores indicados no laudo apresentado pela contribuinte já foram acolhidos pela autoridade lançadora, não tendo a contribuinte apresentado outro laudo, não havendo como acolher o pleito da recorrente de revisão do VTN.

No voto do acórdão recorrido constou que *“a contribuinte teceu várias alegações, porém não apresentou laudo técnico ou qualquer comprovação suficiente que justifique a revisão do VTN considerado no lançamento relativos aos exercícios 2006 e 2007 e nem sequer discriminou o valor que entende ser o correto”*.

Por tais razões, considerando-se a documentação constante nos autos, entendo que deve ser mantido o VTN apurado pela Autoridade Fiscal.

Juros de mora sobre a multa de ofício.

Conforme Súmula CARF nº 108, incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Portanto, improcede o pedido da recorrente.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para reconhecer 1210,00 ha a título de área de interesse ecológico.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator